
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000200

DE: 19/01/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Professora Celina Leite Guimarães Mattos

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 410/2017

1. Histórico

A **Escola Municipal Professora Celina Leite Guimarães Mattos** mantida pelo Poder Público Municipal, inscrita no CNPJ sob o N. 08.251.900/0001-13, localizado na Rua Travessa Fernando Félix de Oliveira, S/N, Centro, Santa Cruz de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 182/2014, fl. 03;
- ✓ Lei Nº 466/2002, fl. 04;
- ✓ Termo de habite-se, fl. 05;
- ✓ Alvará de licença, fl. 06;
- ✓ Relatório de recursos, fl. 07;
- ✓ Relatório do transporte escolar, fl. 08;
- ✓ Certidão negativa, fls. 09/12;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 13/34;
- ✓ Matriz curricular, fls. 35/77;
- ✓ Regimento interno, fls. 78/95;
- ✓ Ata de reunião, fl. 96;
- ✓ Relatório, fl. 97;
- ✓ Sobre a infraestrutura, fl. 98;
- ✓ Materiais pedagógicos e didáticos, fls. 99/101;
- ✓ Matriz curricular, fl. 102;
- ✓ Calendário escolar, fl. 103;
- ✓ Nominata docente, fl. 104.
- ✓ Nominata dos funcionários, fl. 105;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000200

DE: 19/01/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Professora Celina Leite Guimarães Mattos

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 106/129;
- ✓ Turma/alunos/metragem, fl. 130;
- ✓ Relatório e projetos, fls. 131/133;
- ✓ Regimento interno do conselho municipal, fls. 134/143;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 144/146;
- ✓ IDEB, fl. 147;
- ✓ Relatório, fl. 148;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 149/150;
- ✓ Declaração do bombeiro e vigilância, fl. 151;
- ✓ Declaração sobre o EJA, fl. 152;
- ✓ CNPJ, 153.

2. Análise

A **Escola Municipal Professora Celina Leite Guimarães Mattos** obteve a validação, o credenciamento, a autorização para ministrar a educação de jovens e adultos-EJA 1ª e 2ª etapas e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º a 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 182/2014 com vigência de até 31/12/2016. Vale ressaltar que a Escola deixou de ofertar a modalidade da educação de jovens e adultos – EJA por falta de demanda, conforme declaração em anexo fl. 152.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 10 turmas ativas 06 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 106 à 129.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000200

DE: 19/01/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Professora Celina Leite Guimarães Mattos

ASSUNTO: Renovação

3. Dos 13 professores, 08 ministram disciplinas que não fazem parte de sua licenciatura.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 39, que trata as decisões do conselho de classe como soberanas e artigo 119, por prever a classificação somente ao aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 02 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. Vale destacar que no ano de 2013 e 2015 houve altos índices de transferências.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Professora Celina Leite Guimarães Mattos**, mantida pelo Poder Público Municipal, inscrita no CNPJ sob o N. 08.251.900/0001-13, localizada na Rua Travessa Fernando Félix de Oliveira, S/N, Centro, Santa Cruz de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000200

DE: 19/01/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Professora Celina Leite Guimarães Mattos

ASSUNTO: Renovação

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Propor metas e ações que minimizem os altos índices de transferências.**

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressaltando-se os limites

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000200

DE: 19/01/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Professora Celina Leite Guimarães Mattos

ASSUNTO: Renovação

acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o art. 39, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** o Art. 119, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000200

DE: 19/01/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Professora Celina Leite Guimarães Mattos

ASSUNTO: Renovação

Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 30 dias do mês de junho de 2017.

Elcival José de Souza Machado
Conselheiro Relator